DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3388/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23877/2012
PROTOCOLO	: 1307530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012
CONTRATADA	: ELÉTRICA ZAN LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR	: R$ 32.814,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012, formalização contratual e execução financeira do Contrato nº 034/2012 (peça digital 19) firmado, em 07 de março de 2012, entre a **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, e, de outro lado, a empresa **Elétrica Zan Ltda**.

O objeto do Contrato em comento é aquisição de materiais elétricos para iluminação pública para atender a Secretaria de Obras Municipal, no valor de R$ 32.814,00 (trinta e dois mil oitocentos e quatorze reais), com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2012, contado da data de sua assinatura.

Ao proceder ao estudo das peças que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-12028/2015" (peça digital 34), manifestou-se no seguinte sentido:

> a- Pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª Fases);
>
> b- Pela **irregularidade** da execução financeira, face ao exposto nos itens IV e VI (3ª fase);

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do o Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 2419/2016" (peça digital 35), o ilustre Procurador de Contas opinou pelo seguinte julgamento:

> 1. pela **legalidade** e **regularidade**, do **Pregão Presencial nº 8/2012** (1ª

Fase) e do **Contrato Administrativo n. 34/2012** (2ª Fase), oriundo nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do Empenho n. 2849/2012 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de comprovação da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

3. pela **determinação** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), sob pena de impugnação.

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 08/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2012, oriundo da referida licitação, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 034/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto à 3ª fase, considerando a tabela dos estágios da prestação de contas elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, a presente contratação pública apresentou divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos, tendo sido demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATADO	R$ 32.814,00
NOTA DE EMPENHO	R$ 32.814,00
NOTAS FISCAIS	R$ 32.623,25
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 32.623,25

Observa-se, portanto, que o ordenador de despesas deixou de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. No caso em apreço, a diferença entre o valor empenhado e os valores liquidado e pago é de R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, o responsável deveria apresentar a prestação de contas integral do valor empenhado, ou o cancelamento do saldo empenhado e não liquidado, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de julho de 1944. Vejamos:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Dessa forma, em face à ausência dos documentos que comprovem integralmente a execução contratual, resta desobedecida às prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, maculando, assim, a regularidade desta 3ª fase do Contrato.

No entanto, permito-me dissentir do entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, pois admito que tal falha seja passível de aceitação e possa ser contemporizada com ressalva, pois encontram-se acostadas aos autos as ordens de pagamento e as notas fiscais com o respectivo atesto, comprovando que a mercadoria licitada foi entregue de acordo com o pactuado.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2012, e da formalização do Contrato nº 034/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e a empresa Elétrica Zan Ltda., pois estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, com fulcro no artigo 120, I, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2012, devido à ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor R$ 190,75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), ou das Notas Fiscais e Ordens de Pagamento que comprovassem a integralidade da execução do objeto contratado, em desobediência à Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, inscrito no CPF nº 365.365.801-25, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em face à ausência dos documentos que comprovassem integralmente a execução contratual, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44,

inciso I e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, devendo o responsável comprovar o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc